

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ANDRÉ FERREIRA)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978”, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do Capítulo VI-A, composto dos arts. 42-A, 42-B, 42-C, 42-D e 42-E, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI-A

TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 42-A A Tarifa Social de Água e Esgoto beneficiará os consumidores de baixa renda, caracterizada por desconto de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa de água e esgoto, aplicável aos consumos de até 10 (dez) m³ de água.

§ 1º A Tarifa Social de Água e Esgoto, a que se refere o caput, será aplicada de forma automática para as unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.



§ 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 10 (dez) m³.

Art. 42-B Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao órgão responsável as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 42-C Os prestadores dos serviços de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de água e esgoto deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no § 1º do art. 42-A desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 42-D Sob pena da perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para o respectivo prestador do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 42-E Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, os prestadores do serviço de água e esgoto deverão instalar hidrômetros medidores de consumo de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A ANA regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de hidrômetros medidores de consumo de água para cada uma das famílias residentes.

Art. 42-F Os custos incorridos para a concessão do benefício previsto nesta Lei serão rateados entre todos demais

* C D 2 3 8 4 1 8 0 7 8 2 0 0 *



consumidores atendidos pela prestadora do serviço de água e esgoto, proporcionalmente ao consumo apurado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê no art. 29, § 2º, que os prestadores dos serviços de saneamento básico poderão adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Não obstante estar previsto em lei há mais de quinze anos, quase nada ainda foi feito no sentido de garantir subsídios tarifários para os menos favorecidos economicamente. De acordo com estudo da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) do ano de 2018, divulgada no portal G1¹, apenas 20% da população da baixa renda com acesso a água tratada e rede de esgoto no Brasil se beneficiam da chamada tarifa social.

Segundo esse levantamento, dos 48,1 milhões de brasileiros com rendimento familiar per capita de até 0,5 salário mínimo abastecidos com água, só 9,6 milhões pagam a tarifa subsidiada (19,9%). E dos 28,3 milhões na mesma situação econômica com acesso a rede de esgoto, 5,6 milhões têm o benefício (19,7%).

O estudo Água como Direito: Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica², realizado pelo Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS), divulgado em 2021, aferiu a efetividade da tarifa social e o percentual de beneficiários do CadÚnico inscritos na tarifa social em oito cidades brasileiras. Os achados corroboram com a pesquisa da ABAR. O quadro a seguir mostra que metade dos

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/26/so-20-de-pobres-com-acesso-a-saneamento-basico-pagam-tarifa-subsidiada-diz-pesquisa.ghtml>

2 <https://ondasbrasil.org/ebook1/#:~:text=e%20ao%20Saneamento-E%2Dbook%3A%20%C3%81gua%20como%20direito%3A%20tarifa%20social%20como,estrat%C3%A9gia%20para%20a%20acessibilidade%20econ%C3%B4mica&text=O%20livro%20trata%20do%20direito.acessibilidades%20econ%C3%B4mica%20a%20esses%20servi%C3%A7os.>



municípios avaliados atende menos de 20% da população mais pobre inscrita no CadÚnico. O melhor percentual é do município de Porto Alegre, que possui 47,3% dos domicílios de inscritos no CadÚnico sendo beneficiados com a tarifa social de água e esgoto, uma exceção à regra. Salvador amarga a pior posição, com apenas 7,6%. Nenhum dos oito municípios atende pelo menos metade da população mais vulnerável, mostrando que, apesar da existência da política em alguns poucos municípios brasileiros, ela não consegue ser efetiva e atingir a totalidade do público alvo.

Tabela 2: Comparação entre as tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário praticadas nos oito municípios analisados

Cidade	Tarifa residencial 10 m³ (água e esgoto) R\$	Tarifa residencial 15 m³ (água e esgoto) R\$	Tarifa social 10 m³ (água e esgoto) R\$	Tarifa social 15 m³ (água e esgoto) R\$	Percentual da tarifa social com relação à residencial 10/15 m³	Percentual domicílios com tarifa social em relação a inscritos no CadÚnico (*)	Percentual do total de domicílios com tarifa social
Campo Grande	100,49	156,69	45,80	65,80	46/42	8,9	3,4
Belo Horizonte	85,42	149,87	38,98	73,21	48/49	35,5	6,1
Porto Alegre	67,50	101,25	27,00	60,75	40/60	47,3	7,3
Distrito Federal	79,40	129,34	39,60	64,54	50/50	16,1	2,4
Rio de Janeiro	104,60 a 119,28	104,60 a 119,28	61,50	-	-	39,7	8,5
Salvador	55,22	116,24	30,10	83,29	55/72	7,6	2,1
São Paulo	54,14	96,54	18,36 14,00 (favela)	34,16 22,00 (favela)	34/35 26/23 (favela)	28,8	8,6
Manaus	76,68	150,99	38,34	57,51	50/38	19,3	-

(*) Percentual calculado com relação ao total de inscritos no CadÚnico, atendidos por rede pública de abastecimento de água

Fonte: Relatos dos respectivos municípios (capítulos 4 a 11).

Esses dados mostram a urgente necessidade da ampliação da política pública que garanta o acesso à água potável e à rede de esgoto para a população mais pobre, objetivo do projeto de lei em tela: transformar a Tarifa Social de Água e Esgoto em um programa de abrangência nacional, dando efetividade à aplicação do benefício através da inclusão automática de todos os inscritos no CadÚnico. Sabe-se que o acesso ao saneamento básico é um direito fundamental dos cidadãos, com impacto na sobrevivência e na qualidade de vida, inclusive em seu desenvolvimento intelectual.



Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos institui o subsídio cruzado no saneamento básico, de forma que as famílias com melhor situação financeira possam financiar, ainda que parcialmente e em forma de rateio, o acesso das famílias de baixa renda aos serviços de água e esgoto. Trata-se, claramente, de uma política pública calcada na justiça social, ao permitir que todos, indistintamente, possam usufruir do bem mais precioso à vida humana.

Diante do exposto, tendo em vista o elevado mérito e a urgência da solução proposta, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

